

TREND

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

(88) 9966-8608



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marco - Ceará.

OBJETO CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO E PASSEIO NA SEDE E DISTRITO DO MUNICÍPIO DE MARCO-CE

Ref. TOMADA DE PREÇOS N° 2150201/2021.

DATA DO CERTAME: 08-03-2021, 08 HORAS.

A empresa Trend Construção e Serviços Eireli – EPP, inscrita no CNPJ sob o número 16.581.786/0001-18, sediada no seguinte endereço, rua Luiz Taumaturgo Furtado, n° 326, Reriutaba- Ceara, por seu representante legal o(a) Sr(a) Francisco Daniel Araújo portador (a) da Carteira de Identidade n°98031061193 e do CPF n° 883.303.463-15, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

DOS FUNDAMENTOS

Cabe informar que o presente julgamento está eivado de vícios e erros insanáveis devendo, portanto, ser anulado pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

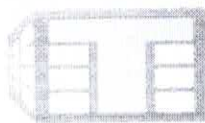
Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

I - DAS RAZÕES

A licitante foi inabilitada por supostamente ter descumprido o seguinte

item:



TREND

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

(86) 9966-8698



“4.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica semelhantes às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

b) Recomposição de capa em concreto asfáltico (CBUQ), esp. = 5cm. ”

É equivocada a decisão da Comissão de licitação, tendo em vista que a empresa apresentou o Atestado de Responsabilidade Técnica reconhecido pelo CREA, com características semelhantes ao exigido, preenchendo todos os requisitos exigidos no edital, do referido procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que o **Atestado de Responsabilidade Técnica** da Engenheira Joyce Yara Paiva de Sousa o qual tem como item de maior relevância o seguinte: **“CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO, COM ESPESSURA DE 5,0 CM.”**

Claramente o item descrito acima possui características de natureza semelhantes na execução do serviço, atendendo ao exigido no edital do processo licitatório.

Nas licitações públicas devem ser obedecidos todos os princípios da Lei 8.666 como a seguir:

Inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Manter a decisão de inabilitar a ora recorrente a Administração Pública de **MARCO/CE** estará restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilitando a mesma de obter a proposta mais vantajosa, as normas de certames públicas deverão ser sempre interpretados de uma forma que amplie a disputa e não que restrinja, bem como estará violando os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

"A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato.

I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

DO PEDIDO

Requer que a empresa **Trend Construção e Serviços Eireli – EPP** seja declarada habilitada para prosseguir no presente certame por ter cumprido todos os seus requisitos do edital e em razão de todos as explicações acima expostas.

Reriutaba - Ceará, 06 de maio de 2021.


TREND CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP
Francisco Daniel Araújo
CPF: 883.303.463-15
Proprietário

ANEXOS:

- CONTRATO SOCIAL
- RG E CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA